

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

SEXTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1935

N. 611

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### INSTRUÇÕES

Instruções para as eleições de representantes profissionais na Camara Municipal do Districto Federal e dos deputados de classe nas Assembléas Estaduaes, approvadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em suas sessões de 12 e 14 de Junho de 1935.

O Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 3.º, § 4.º das Disposições Transitorias da Constituição Federal e, tendo em vista o disposto no art. 1.º da lei n. 29, de 19 de Fevereiro de 1935, resolve baixar as seguintes instruções para a eleição dos representantes profissionais na Camara Municipal do Districto Federal e dos deputados de classe nas Assembléas Estaduaes.

Art. 1.º Os vereadores representantes das profissões na Camara Municipal do Districto Federal serão:

- a) 1 empregador da industria;
- b) 1 empregado de industria;
- c) 1 empregador do commercio e transportes;
- d) 1 empregado do commercio e transportes;
- e) 1 funcionario publico municipal;
- f) 1 representante das profissões liberaes;

1.º Para cada classe será eleito, conjuntamente, um suplente.

2.º Os vereadores da representação profissional gozarão das mesmas prerogativas e direitos assegurados aos vereadores eleitos pelo suffragio directo.

#### DA ESCOLHA DOS DELEGADOS-ELEITORES

Art 2.º Os syndicatos reconhecidos até o dia 19 de fevereiro de 1935, de accordo com a legislação em vigor e as associações de profissões liberaes e as de funcionarios publicos municipaes, que estiverem legalmente constituídas até a mesma data, elegerão em sua séde até o dia 30 de Junho vindouro, mediante voto secreto, os seus delegados para a escolha dos vereadores, na forma destas Instruções.

Art. 3.º Em cada sindicato ou associação, a eleição de delegados-eleitores realizar-se-á em assembléa geral e de accordo com as disposições estabelecidas nos respectivos estatutos para a eleição da directoria e mediante suffragio directo e secreto.

§ 1.º A Assembléa Geral para a eleição de delegado-eleitor deverá ser convocada na forma dos estatutos, por meio de aviso publicado, com antecedencia, no *Diario Official* ou o órgão da Municipalidade, declarando-se expressamente no aviso o fim da convocação e a hora da realização da Assembléa Geral.

§ 2.º Só os brasileiros natos ou naturalizados (Constituição Federal, art. 23, §9.º e art. 106 letras c e d) poderão tomar parte na eleição dos delegados-eleitores.

§ 3.º Os analfabetos não podem votar para a escolha de delegado-eleitor, mesmo que os estatutos do sindicato ou associação lhes dê o direito de voto para a escolha da directoria.

§ 4.º Ninguem poderá exercer o direito do voto em mais de uma associação, syndical ou profissional e os estrangeiros não podem ser computados para o "quorum" necessario exigido pelos estatutos, para que a Assembléa possa deliberar, quando se tratar da escolha de delegado-eleitor.

§ 5.º Para delegado-eleitor, só poderão ser votados os membros effectivos das associações ou dos syndicatos reconhecidos legalmente até 19 de Fevereiro de 1935.

§ 6.º A votação se fará por meio de cédulas impressas, dactylographadas ou mimeographadas collocadas em sobre-cartas fornecidas pela Mêsá, as quaes, depois de encerradas pelos associados ou syndicalizados, serão depositadas em uma urna lacrada e fechada e com um só orificio para entrada das cédulas. A apuração seguir-se-á immediatamente á votação, devendo-se lavrar uma acta circumstanciada com a indicação do numero de votos obtidos pelos candidatos. A acta será obrigatoriamente assignada pelos membros da Mêsá que tiver presidido os trabalhos e facultivamente por qualquer associado ou syndicalizado presente.

§ 7.º Cabe a cada sindicato ou associação eleger um delegado-eleitor

Art. 4.º Terminada a apuração, a Mêsá que presidir a eleição communicará, immediatamente, por telegramma ou officio ao Tribunal Regional o nome do eleito, e dentro do prazo de cinco dias, o presidente do sindicato ou associação deverá officiar, ao mesmo Tribunal, confirmando a escolha do delegado-eleitor e remetendo os seguintes documentos:

I. Um exemplar dos estatutos, devidamente authenticado pela directoria;

II. Lista de assignatura dos syndicalizados ou associados que compareceram á eleição do delegado-eleitor;

III. A pagina do jornal que houver publicado o aviso de que trata o § 1.º do art. 3.º;

IV. Acta da eleição do delegado-eleitor, assignada pela Mêsá respectiva, reconhecidas todas as assignaturas por tabellião;

V. Duas photographias do delegado-eleitor, tiradas de frente, com a cabeça descoberta e com as dimensões de 3 por 4 centímetros;

VI. Certidão passada pelo Ministerio do Trabalho de que o sindicato está em funcionamento de accordo com a lei e que os associados que votaram na assembléa geral foram devidamente syndicalizados até 19 de Fevereiro deste anno;

Paragrapho unico. Tratando-se de associação civil, deve ser apresentada a prova de funcionamento, a qual poderá ser dada pela autoridade policial ou por qualquer outro meio idoneo.

Art. 5.º Á medida que forem recebidos os officios de que trata o artigo antecedente, serão autuados e distribuídos a um juz do Tribunal Regional, dando-se do facto conhecimento aos interessados por meio de edital publicado no "Boletim Eleitoral" para que dentro do prazo de 72 horas, contadas dessa publicação, possam apresentar impugnações, que deverão vir acompanhadas das allegações e das respectivas provas.

§ 1.º Findo este prazo não havendo impugnação, o que o secretario certificará, o juiz relator mandará expedir ao delegado-eleitor o respectivo titulo, o qual será assignado pelo presidente do Tribunal Regional, e servirá para uma só eleição.

§ 2.º Ao titulo de delegado-eleitor será apposta uma das photographias de que trata o artigo antecedente em seu numero V, sendo a outra collada na 2.ª via do titulo, que ficará archivada na Secretaria Regional.

§ 3.º Havendo impugnação depois de ouvido o procurador regional, dentro do prazo de cinco dias, serão os autos conclusos ao relator, que, depois de examinal-os, pedirá dia para o julgamento.

§ 4.º No caso de duplicata de eleitos, sem que se possa apurar qual tenha sido o devido e legalmente escolhido, o Tribunal Regional declarará nulla a eleição e poderá mandar proceder a nova eleição, se fôr possível realizal-a em tempo util. Do mesmo modo será declarada nulla a eleição que contraviér a legislação em vigor, podendo o Tribunal, si entender, conceder um prazo de oito dias para renovar a eleição.

Art. 6.º O Tribunal Regional fará publicar no "Boletim Eleitoral", com a antecedencia de cinco dias no minimo, a lista dos delegados eleitores, de todos os grupos que tenham sido reconhecidos na forma destas Instruções.

Art. 7.º Da decisão do Tribunal Regional, que denegar o reconhecimento de delegado-eleitor, haverá recurso, sem effeito suspensivo para o Tribunal Superior, dentro do prazo de 48 horas. Haverá tambem recurso de decisão de reconhecimento, podendo, entretanto, o delegado exercer o seu direito de voto, se o recurso não tiver sido decidido pelo Tribunal Superior até cinco dias antes da eleição do grupo respectivo.

#### DA ELEIÇÃO DOS VEREADORES

Art. 8.º A eleição dos vereadores, representantes das associações profissionais, far-se-á na séde do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Districto Federal e nos seguintes dias:

- 2 de Julho de 1935 (Industria).
- 23 de Julho de 1935 (Commercio e Transportes).
- 24 de Julho de 1935 (Funcionario Publico Municipal).
- 25 de Julho de 1935 (Profissão Liberal).

Paragrapho unico. Cada eleição será presidida por um juiz do Tribunal Regional, devendo ser sorteados os quatro juizes necessarios até 15 de Julho de 1935. Como secretarios servirão dois delegados eleitores, convidados para esse fim, pelo juiz que presidir a eleição, os quaes conservarão o seu direito de voto.

Art. 9.º A eleição terá inicio ás 11 horas e serão recebidos votos até ás 15 horas, quando será encerrada a chamada, e, então o juiz do Tribunal que estiver presidindo os trabalhos mandará recolher as carteiras dos delegados-eleitores, e por ellas serão chamados os que ainda não tenham votado.

Art. 10. Só poderão tomar parte na eleição os delegados-eleitores que tenham os seus poderes reconhecidos pelo Tribunal Superior até a data em que fôr publicada a lista geral dos delegados-eleitores, a que se refere o artigo 6.º.

Art. 11. Cabe aos secretarios proceder á chamada dos delegados eleitores pela lista previamente publicada no "Boletim Eleitoral", e acompanhar a votação.

Paragrapho unico. Para auxiliar os trabalhos de cada eleição será previamente designado um funcionario da Secretaria, a quem competirá redigir a acta, que será assignada pelo juiz que presidir a eleição e pelos dois secretarios.

nada pelo juiz que presidir a eleição e pelos dois secretarios.

Art. 12. Nas eleições dos vereadores dos grupos de "Industria" e de "Commercio-Transportes", haverá duas urnas, uma para receber os votos dos delegados-eleitores da classe dos empregados e a outra os dos delegados-eleitores da classe dos empregadores.

Art. 13. Nenhum delegado-eleitor será admittido a votar sem previa exhibição de seu titulo, o qual será recolhido pelo juiz do Tribunal Regional que estiver presidindo a eleição, e a votação far-se-á em uma só cedula, contendo um nome para vereador e outro para supplente.

Art. 14. As eleições serão apuradas, tendo comparecido e votado a metade e mais um dos delegados-eleitores de cada grupo, pelo escrutinio secreto e na conformidade com o disposto no decreto n. 22.940, de 14 de Julho de 1932.

Art. 15. Se feita a eleição nenhum dos candidatos conseguir a maioria absoluta do numero de votos validos, proceder-se-á, no dia seguinte, a um segundo escrutinio, no qual será considerado eleito aquelle que obtiver maior numero de votos.

Paragrapho unico. No computo de votos para o effeito deste artigo, serão considerados os votos em branco.

Art. 16. Durante a eleição não é permittido debate de qualquer espécie. Os delegados-eleitores votarão na ordem em que forem chamados e permanecerão no recinto da Mesa o tempo necessario para votar.

Art. 17. As questões de ordem serão resolvidas pelo membro do Tribunal Regional que estiver presidindo a eleição.

Art. 18. Concluida a votação, seguir-se-á a apuração, devendo-se lavrar acta circunstanciada, da qual constará o numero de delegados-eleitores que votaram, o nome dos eleitos, e os protestos apresentados ou quaesquer outros factos que se relacionem com a eleição.

Paragrapho unico. O juiz que presidir a eleição fará, na primeira sessão, relatório sucinto, passando o Tribunal Regional a decidir sobre a proclamação dos eleitos.

Art. 19. Para a expedição de diploma, o candidato que tiver sido proclamado eleito, dentro do prazo de dez dias, deverá requerer ao presidente do Tribunal Regional, provando ser brasileiro nato; maior de 25 annos, que sabe lêr e escrever; que se acha no gozo dos direitos civis e politicos e, finalmente, que pertence a um syndicato ou associação comprehendida no grupo, por onde haja sido eleito. Desta prova está eximido o delegado-eleitor do grupo pelo qual foi eleito.

§ 1.º A prova do exercicio da profissão deverá ser feita perante o Tribunal Regional, antes da expedição do diploma, por meio da carteira profissional ou certidão passada pela repartição competente do Ministerio do Trabalho.

§ 2.º A prova do exercicio da profissão liberal e funcionario publico deverá ser feita, a primeira, mediante certidão do registro profissional das repartições competentes, e a segunda, por certidão da repartição municipal, aonde o funcionario exerça o seu cargo, e da qual deverá constar o tempo do exercicio.

§ 3.º Não é admissivel justificação para a prova do requisito do exercicio profissional.

Art. 20. Dentro do prazo a que se refere o artigo precedente, admitte-se a impugnação de qualquer candidato contra a proclamação, a qual será apreciada pelo Tribunal Regional por occasião de resolver sobre o pedido de expedição de diploma.

Art. 21. Não poderá ser eleito mais de um membro de cada associação syndical ou profissional. No caso que

Isso occorra, deverá ser considerado eleito o immediato em votos, procedendo-se de igual maneira, na hypothese de ser decretada a inelegibilidade, por qualquer outro motivo.

Art. 22. Servirá de diplomá um extracto da acta da eleição, o qual será assignado pelo presidente e pelo secretario do Tribunal Regional.

Art. 23. Haverá recurso para o Tribunal Superior, dentro do prazo de 48 horas, da decisão do Tribunal Regional que houver approved a eleição e proclamado os eleitos, sem prejuizo, porém, do andamento do processo de expedição de diploma.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. São isentos de sellos, custas, e emolumentos as certidões, requerimentos, ou quaesquer outros papeis referentes ás eleições a que se referem estas Instrucções.

Art. 25. Para a escolha de delegados eleitores do grupo de "Funcionarios Publicos" (art. 1.º, letra e) só podem tomar parte as sociedades civis municipaes ou aquellas cujos estatutos contiverem dispositivo expresso, admitindo como seus associados os funcionarios municipaes.

Art. 26. Aplicam-se essas instrucções ás eleições de representantes profissionaes nas Assembléas Estaduaes, com as seguintes modificações:

a) O numero de representantes profissionaes, assim como a determinação de classes a serem representadas, será estabelecido pela Constituição Estadual;

b) Só poderão ser representados nessas primeiras eleições os syndicatos e associações profissionaes reconhecidas até a data da promulgação da Constituição Estadual;

c) O Tribunal Regional Eleitoral, de cada Estado, designará datas em que se devem proceder as eleições das respectivas classes profissionaes.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente, no que fôr applicavel, toda a legislação vigente para as eleições da representação feita por suffragio directo. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Superior que, se fôr necessario, baixará instrucções complementares.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 31 de Maio de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, presidente; *José Linhares*, relator; *Eduardo Espinola*, *Plínio Casado*, *Collares Moreira*, *J. Miranda Valverde*, *João C. da Rocha Cabral*.

("Boletim Eleitoral" n. 77, de 11-7-935.)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor Waldemar Fortuna de Castro, juiz municipal deste termo de Boquim, da quarta comarca do Estado de Sergipe, com séde na cidade de Lagarto, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos os que este edital com o prazo de trinta (30) dias virem, ou d'elle noticia tiverem que, por parte de Francisco Frontin Macedo e João Frontin Macedo, por seu bastante procurador e advogado legalmente constituído desembargador em disponibilidade Edison de Oliveira Ribeiro, foi dirigida ao mesmo juiz a petição do teor seguinte: "Illustrissimo senhor doutor juiz municipal deste termo de Boquim. Francisco Frontin Macedo, solteiro, maior, funcionario do Banco do Brasil, residente na cidade do Rio de Janeiro, ora licenciado nesta cidade e João Frontin Macedo, casado, operario, residente actualmente nesta cidade, ora denominados autores, requerem por seu advogado sub firmado *ut* instrumento de procuração junto, que, *data venia*, sejam citados suas tias e primos illegitimos Luzia da Silva Macedo, domiciliada e residente na Fazenda "Bella Vista", neste termo; Josephina da Silva Macedo, domiciliada e residente na Fazenda "Horizonte", neste termo; Maria da Gloria Macedo, domiciliada e residente nesta cidade; Francisco Cardoso da Silveira, residente e domiciliado na cidade de Itabaianinha, (Sergipe), major Joaquim Cardoso da Silveira, residente e domiciliado na

capital do Estado de São Paulo; Antonio Carvalho Silveira, por cabeça de sua mulher Etelvina Macedo Silveira, residentes e domiciliados na villa de Salgado, neste Estado e Antonio Cardoso da Silveira, ausente em lugar incerto e não sabido, ora denominados réus, para, na primeira audiencia deste Juizo, após a ultima citação, falarem aos termos da presente acção ordinaria de investigação de paternidade illegitima cumulada com petição de herança, na qual — 1º P. P. Que em Agosto de 1905, Joaquim Macedo, irmão das tres primeiras rés e tio dos demais réus acima indicados, uniu-se em concubinato com a sua mãe Joana Cunha Soares, levando-a para a sua propriedade denominada "Riachão", neste termo, onde viveu com a mesma teúda e manteúda em seu poder até 1913; — 2º P. P. Que dessa união, illicita embora, nasceram os autores, os quaes foram concebidos, nascidos e criados durante o concubinato; — 3º P. P. Que de 1913 a 1916 continuou o estado de concubinato dos seus referidos paes, passando a sua mãe a residir na villa do Araúá, deste Estado, por ordem e conta do seu dito pae afim de iniciar alli a educação dos autores; — 4º P. P. Que a apresentação dos nomes dos autores ao Registro Civil dos seus nascimentos foi feita pelo seu proprio pae; — 5º P. P. Qua a qualidade de filhos que os autores invocam ficam ainda comprovada pela demonstração publica de interesse e dedicação por parte do seu dito pae, bem como pelas cartas juntas, em as quaes se vê positivamente a

declaração de sua paternidade, acompanhada de prova de estima esmerada e decidido empenho pela sua felicidade; — 6º P. P. Que ao tempo da concepção dos autores, seus paes eram solteiros e não havia impedimento algum que os inhibisse de se casarem; — 7º P. P. Que a presente acção deve ser julgada procedente e provada para o fim de, nos termos do artigo 363 ns. 1 e 3 do Codigo Civil Brasileiro, se declarar os autores Francisco Frontin Macedo e João Frontin Macedo, filhos illegitimos de Joaquim Macedo, com todos os direitos consequentes desse reconhecimento, e, portanto, a sua qualidade de unicos herdeiros, condemnando-se aos réus a reconhecer-lhes esta qualidade, e a entregar-lhes os bens deixados pelo seu alludido pae e descriptos no inventario respectivo, com os seus fructos e rendimentos, citado o representante do Ministerio Publico e obedecidas as demais formalidades legais. Protestam pelos depoimentos dos réus, sob pena de confessos, por inquirição de testemunhas e por todo genero de provas. Dão á causa para os efeitos fiscaes o valor de.... 200:000\$000. Em tempo: Requerem a citação do réu João Cardoso da Silveira, residente na Fazenda "Cubiça", termo do Salgado. Boquim, 8 de Junho de 1935. (Assignada:) Adv. Edison de Oliveira Ribeiro (sobre dois mil réis de sello estadual e um de educação e saude, devidamente inutilizados). — Na dita petição foi exarado o seguinte despacho:—"Recebida hoje. A. á conclusão. Boquim, 12-6-935. W. F. Castro." Conclusos os autos foi

lançado o despacho que se segue : —  
 “Sejam feitas as citações na forma da lei. Boquim, 14-6-935. W. F. Castro.”  
 E porque o réu Antonio Cardoso da Silveira está ausente, em lugar incerto e não sabido, consoante declaração dos autores comprovada pelas certidões do escrivão do feito e do official de justiça deste termo, lançadas nos autos, mandou o meritissimo juiz passar o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, pelo qual cita, chama e requer o dito Antonio Cardoso da Silveira, para que venha a primeira audiência do seu Juizo, findo que seja o dito prazo, falar aos termos da acção ordinaria de investigação de paternidade illegitima cumulada com petição de herança, ficando tambem citado para todos os termos da mesma acção até final. As audiencias do Juizo são realizadas ás onze horas dos dias de quarta-feira, sendo dia util e sendo feriado, no dia anterior. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, em primeiro de Julho de 1935. Eu, Pedro Simões Freire, escrivão, que escrevi. Boquim, 2 de Julho de 1935. — *Waldemar Fortuna Castro.*

## Auditoria Policial Militar

### EDITAL

O doutor Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara da comarca de Aracaju, e da Auditoria Policial Militar do Estado na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias vem, ou d'elle conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, neste Juizo, no edificio do Palacio da Justiça, á Praça Olympio Campos, nesta cidade, no dia cinco de Agosto deste anno, as quatorze horas, o soldado Alfredo Alves Guimaraes, n. 990, da Companhia de Metralhadoras da Força Publica do Estado, afim de se ver processar pelo crime previsto no artigo 117 paragrapho terceiro do Codigo Penal Militar, na conformidade da seguinte denuncia offerecida pelo Ministerio Publico :

Illmo. sr. dr. juiz de direito da 4ª Vara desta Comarca.

O 1º promotor publico desta comarca, no uso de uma de suas attribuições legais, vem com fundamento no inquerito militar junto, denunciar a vossa excia. o soldado da Força Publica do Estado, Alfredo Alves Guimaraes, n. 990, da Companhia de Metralhadoras, maior, solteiro, natural do Estado da Bahia, no Municipio de Monte Alegre, pelo crime previsto no Codigo Penal Militar que passa a narrar: No dia dois de Maio do anno corrente, feita naturalmente a chamada das praças da referida compaphia, verificou-se que o soldado denunciado não respondera e não se fôra representar por outro qutalquer meio aos seus superiores communicando os motivos porque não comparecera e assim é que os dias foram-se passando até que no dia onze completou o numero por lei exigido de dias, para que se constituísse o crime de deserção. E como o denunciado assim procedendo tenha committido um crime previsto no Codigo Penal Militar, offerece esta Promotoria a presente denuncia para o fim de, recebida e afinal julgada provada, ser o denunciado pronunciado como incurso nas penas do artigo 117 § 3º do referido Codigo. A. Pede que se proceda aos mais termos da formação da culpa inquerindo-se as testemunhas abaixo arroladas que deverão depôr sobre o facto delictuoso em dia, lugar e hora designados, intimando-se o denunciado para se ver processar, sciente esta Promotoria. Rol das testemunhas: Themistocles Oliveira Fortes, 3º sargento, Antonio Dantas Sobrinho, cabo de esquadra, José Domingos dos Santos, soldado, todos residentes nesta capital, no Quartel da Força Publica. Aracaju, 17 de Junho de 1935. — (aa) Affonso Ferreira dos Santos). “Despacho”. A. Recebo a denuncia. Designo o dia 5 de Agosto deste anno, ás 14 horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Palacio da Justiça, para ter lugar a inquirição de testemunhas que serão intimadas sab. as penas da lei, citado, sob revelia, o denunciado, citação que será feita por edital, com o prazo e forma legais, devendo ser transcripta a denuncia, no edital. Scientifique-se ao promotor. Opportunamente faça-se o devido officio ao commandante de Policia. Intime-se as testemunhas. Aracaju. 18-6-935. A. Innocencio

Lins”. E para que chegue ao conhecimento do dito denunciado que, por este edital fica citado para se ver processar pelo crime de que é accusado, mandei passar o presente, que vae publicado no “Diario Official” e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 4 dias de Julho de 1935. Eu, Ludgero Santos, escrivão da Justiça Militar, o subcrevo. — (a) Innocencio Asterio de Menezes Lins. Está conforme o original. Era supra.

O escrivão da J. Militar,  
*Ludgero Santos.*

## Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

O desembargador João Dantas de Britto, presidente do Tribunal Regional Eleitoral neste Estado :

Faz publico, para conhecimento dos interessados, que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, consoante telegramma de 3 do corrente, do respectivo Ministro presidente, decidiu fixar o dia 7 de Agosto futuro para a realização da eleição de um representante deste Estado á Camara dos Deputados. Decidiu, ainda, aquelle Collendo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral recomendar que na referida eleição se observem as normas constantes do Codigo, Regimentos e Instrucções vigentes, com as seguintes modificações especiaes quanto á composição das listas dos candidatos e cédulas: cada partido, alliança de partido ou grupo de eleitores nas condições legais poderá registrar apenas o nome de um candidato e cada cedula ocnterá apenas o nome de um candidato registrado. Na apuração, considerar-se-á eleito o candidato que obtiver maioria relativa e não haverá suplencia.

E para constar, mandou expedir este edital, que será publicado no orgão official e noutro jornal de grande circulação.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos seis dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e cinco. E eu, Lincoln Teixeira de Souza, secretario do Tribunal Eleitoral, o escrevi.

*João Dantas de Britto.*